



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.101 - SP (2010/0067127-7)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ANDRÉ VICENTINI GAZAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON RODRIGUES DA CUNHA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO DO APELO. INOCORRÊNCIA. DEFENSORIA INTIMADA PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

I. A falta de intimação pessoal do defensor público acerca da data do julgamento do apelo consubstancia vício processual que mitiga o exercício do direito de ampla defesa do réu, implicando em nulidade do acórdão combatido.

II. Deve ser determinada a realização de novo julgamento do recurso, com a prévia intimação do defensor público.

III. *Habeas Corpus* concedido, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.101 - SP (2010/0067127-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública contra acórdão proferido pela 16ª Câmara de Direito Criminal Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao apelo interposto por WELLINGTON RODRIGUES DA CUNHA.

O paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, como incurso nas sanções previstas no art. 157, + 2º, inciso I, II e V, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal perante a Corte estadual, que restou desprovida, nos termos da seguinte ementa:

"ROUBO QUALIFICADO. Art. 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal. Materialidade e autoria delitiva devidamente demonstradas nos autos. Confissão Judicial.

Depoimentos da vítima e guardas ferroviários firmes e seguros, considerados como base probatória da condenação.

Emprego de arma de fogo evidenciado pelo depoimento coeso da vítima.

Aumento da pena pelas qualificadoras existentes foi bem dosando.

Regime prisional bem fixado.

Recurso improvido" (fl. 29).

Daí a presente impetração, na qual se sustenta a nulidade do julgamento do apelo, em razão da ausência de intimação pessoal do defensor público, tendo sido obstada a oportunidade da defesa sustentar oralmente.

Pugna-se, pela anulação do processo-crime a partir da sessão plenária na qual ocorreu a apreciação do apelo, para que o recurso seja novamente submetido a julgamento, com a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública estadual.

Liminar indeferida à fl. 43.

Informações prestadas às fls. 52/87.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem (fls. 91/93).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.101 - SP (2010/0067127-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública contra acórdão proferido pela 16ª Câmara de Direito Criminal Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao apelo interposto por WELLINGTON RODRIGUES DA CUNHA.

O paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, como incurso nas sanções previstas no art. 157, + 2º, inciso I, II e V, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal perante a Corte estadual, que restou desprovida (fl. 29).

Daí a presente impetração, na qual se sustenta a nulidade do julgamento do apelo, em razão da ausência de intimação pessoal do defensor público, tendo sido obstada a oportunidade da defesa sustentar oralmente.

Pugna-se, pela anulação do processo-crime a partir da sessão plenária na qual ocorreu a apreciação do apelo, para que o recurso seja novamente submetido a julgamento, com a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública estadual.

Passo à análise da irresignação.

No que diz respeito à ausência de intimação pessoal do defensor público acerca da data aprazada para o julgamento do apelo, esta Turma tem decidido pela nulidade do julgado, a teor do disposto nos arts. 370 do Código de Processo Penal e da Lei nº 1.060/50.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A ausência de intimação pessoal do defensor dativo para a sessão de julgamento de recurso de apelação é causa de nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, conforme precedentes desta Corte.

2. Ordem concedida" (HC 72531/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves, Quinta Turma, julgado em 28/05/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, em informações prestadas às fls. 51/87, a Presidência da Seção Criminal do TJ/SP reconheceu não ter sido realizada a intimação pessoal da Defensoria Pública, que restou intimada tão somente pelo Diário de Justiça Eletrônico.

Dessa forma, a falta de intimação pessoal do defensor público acerca da data do julgamento do apelo consubstancia nulidade processual, pois mitiga o exercício do direito de ampla defesa do réu, razão pela qual insta reconhecer a nulidade do acórdão combatido.

Diante do exposto, concedo a ordem, para que seja anulado o acórdão proferido nos autos da retrocitada apelação criminal, determinando a realização de novo julgamento do recurso, com a prévia intimação do defensor público.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0067127-7

HC 169.101 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50080429335 990090771313 9992008

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRÉ VICENTINI GAZAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON RODRIGUES DA CUNHA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.